

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º A camara municipal da cidade de Campinas fica autorizada a contrahir emprestimo da quantia de duzentos e cincoenta contos de réis, a juro nunca maior de dez por cento ao anno.

Art. 2.º A importancia do referido emprestimo será applicada ao pagamento da divida da mesma camara e o excedente em os melhoramentos materiaes do seu municipio.

Art. 3.º A amortisação do emprestimo e de seus juros será feita pela renda ordinaria da camara, no menor prazo possível.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a camara municipal da cidade de Campinas a contrahir emprestimo da quantia de duzentos e cincoenta contos de réis, a juro nunca maior de dez por cento ao anno, como ácima se declara.

Para v. exc. vér, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezesete de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 127

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Com o titulo de Monte-pio dos Empregados Publicos Provinciaes fica instituido, em favor dos funcionarios administrativos da provincia um monte-pio obrigatorio, pelo seguinte modo :

Art. 2.º São comprehendidos na classe de empregados publicos todos os que percebem ordenados, vencimentos ou porcentagens pagos pelo thesouro provincial.

Art. 3.º Da somma total dos vencimentos que perceber cada empregado se deduzirão mensalmente 5 por cento para o fundo do monte-pio. No calculo dos vencimentos não serão computadas quaesquer gratificações ou vantagens extraordinarias não inherentes ao emprego.

Art. 4.º Para o empregado que não tiver vencimento marcado servirá a lotação feita para o pagamento dos respectivos direitos.

Art. 5.º O funcionario que não contar o tempo preciso para ser aposentado, ou que por outro motivo não obtenha aposentadoria, mas que tenha completado 20 annos de contribuição e que por incapacidade physica ou mental não possa continuar no serviço publico e fique por isso privado de seus vencimentos, terá direito, durante sua vida, a uma pensão relativa áquelles vencimentos e dos quaes se continuará a deduzir a mensalidade do art. 3.º.

Estas pensões serão :

§ 1.º De uma quarta parte dos vencimentos ao que completar 20 annos de contribuição.

§ 2.º De uma terça parte ao que completar 25 annos.

§ 3.º De metade ao que completar 30 annos.

Art. 6.º Morrendo o contribuinte, que o houver sido por mais de 10 annos, se fôr casado, pagar-se-ha á viuva, em quanto viver e não passar a segundas nupcias, a contar do

fallecimento, uma pensão relativa tanto aos vencimentos que elle nessa data percebia, como ao tempo de contribuição, sendo :

- De 10 por cento quando tiver contribuido por 10 annos.
- De 12 por cento idem idem por 11 annos.
- De 14 por cento idem idem por 12 annos.
- De 16 por cento idem idem por 13 annos.
- De 18 por cento idem idem por 14 annos.
- De 20 por cento idem idem por 15 annos.
- De 22 por cento idem idem por 16 annos.
- De 24 por cento idem idem por 17 annos.
- De 26 por cento idem idem por 18 annos.
- De 28 por cento idem idem por 19 annos.
- De 30 por cento idem idem por 20 annos.
- De 32 por cento idem idem por 21 annos.
- De 34 por cento idem idem por 22 annos.
- De 36 por cento idem idem por 23 annos.
- De 38 por cento idem idem por 24 annos.
- De 40 por cento idem idem por 25 annos.
- De 42 por cento idem idem por 26 annos.
- De 44 por cento idem idem por 27 annos.
- De 46 por cento idem idem por 28 annos.
- De 48 por cento idem idem por 29 annos.
- De 50 por cento idem idem por 30 annos.

Art. 7.º A familia do funcionario que fallecer antes de completar 10 annos de contribuição, terá direito a receber do monte-pio, por uma só vez ou em prestações, o capital sem juro com que o fallecido tiver contribuido. Assim tambem a familia do funcionario que fallecer, além dos 10 annos, serão restituídas as contribuições realisadas dos mezes excedentes ao anno que tiver completado, e sobre o qual será a pensão.

Art. 8.º Não deixando viuva, mas sim filhas solteiras, viúvas ou filhos menores, em quanto viverem, e ainda que aquellas tomem novo estado, se repartirá por igual a pensão, que cessará quanto aos filhos logo que attingirem a 25 annos, salvo o caso reconhecido de incapacidade physica ou mental, neste caso a pensão será tambem em quanto viverem.

Art. 9.º Se ás viúvas sobreviverem filhas donzellas, viúvas ou filhos menores, a estes e áquellas continuar-se-ha a pagar repartidamente a pensão do art. 6.º, pagamento que cessará, quanto aos filhos, quando attingirem a 25 annos, salvo a hypothese do art. 8.º, *in fine*.

Art. 10. Se ao contribuinte não sobreviver mulher ou filhos nas condições dos arts. 6.º e 8.º devolver-se-ha á sua mãe a pensão, estando ella em estado de viuvez, e emquanto nesse estado permanecer.

Art. 11. Não sobrevivendo ao contribuinte herdeira nenhuma das que se referem os arts. 6.º, 8.º e 10, entre suas irmans donzellas ou viúvas, que em companhia do fallecido vivessem, ou protegidas por elle, partir-se-ha por igual a pensão de que trata a presente lei.

Art. 12. Perderá toda a contribuição paga, e bem assim todas as vantagens asseguradas por esta lei, o funcionario exonerado por motivo reprovado, mediante sentença passada em julgado.

Art. 13. Do funcionario que tiver accesso, e, portanto, augmento de vencimento, serão destes deduzidos, além dos 5 por cento, outra percentagem mensal quanto fôr precisa para em 5 annos amortisar a differença da quota até então deduzida, equiparando-a aos vencimentos augmentados, e juros de 6 por cento ao anno sobre esta differença, tanto do tempo decorrido, como dos 5 annos a decorrer, obrigação esta que passará aos herdeiros beneficiados se o contribuinte fallecer antes daquelle prazo. Do mesmo modo, ao funcionario que fôr aposentado com vencimento menor daquelle que percebia e sobre o qual se deduzia a percentagem mensal, se levará em conta a quota que demais tiver pago, equiparando-a á relativa ao vencimento da aposentadoria. Ao funcionario, porém, é facultativa a entrada, por uma só vez, da differença de percentagens, e neste caso não pagará o juro do tempo decorrido.

Art. 14. O funcionario que se aposentar continuará a soffrer nos vencimentos que ficar percebendo, a percentagem do art. 3.º, e gozará de todos os beneficios desta lei.

Art. 15. O funcionario que exonerar-se ou fôr exonerado por outra qualquer causa, que não as do art. 12, tem direito a permanecer na cathegoria dos contribuintes, com as vantagens estabelecidas.

§ 1.º Para firmar esse direito continuará elle a entrar, durante sua vida, mensalmente para o monte-pio, com uma contribuição igual á que dos seus vencimentos se lhe deduzia ao tempo da exoneração.

§ 2.º Por sua morte servirá de base para o calculo da pensão o ordenado que elle vencia ao deixar o emprego.

Art. 16. Ao funcionario aposentado é facultativa a entrada para o monte-pio, para gozar todos os favores desta lei, sendo :

§ 1.º No acto de sua entrada para o monte-pio, é obrigado a pagar 20 por cento, calculados sobre o vencimento annual com que tiver sido aposentado.

§ 2.º Desse vencimento haverá deducção mensal do art. 3º, que neste caso será de 7 1/2 por cento.

Art. 17. Aos actuaes funcionarios provinciales é facultativa a entrada para os cofres do monte-pio, por uma só vez, com a contribuição correspondente á parte ou a todo o tempo de serviço que contar.

§ 1.º Esta contribuição será a mesma do art. 3º e relativa aos annos decorridos e ao ordenado do funcionario, que tambem pagará sobre essa entrada o juro de 6 por cento ao anno, accumulados semestralmente.

§ 2.º Para estes contribuintes, os 10 primeiros annos taxados no art. 6º serão para todos os effeitos contados do tempo relativo ás contribuições que por uma só vez assim forem realisadas.

Art. 18. As pensões dadas repartidamente, por morte dos pensionistas, seus quinhões reverterão em favor dos sobreviventes.

Art. 19. Nenhuma outra successão para beneficio da pensão prevalecerá, além das estatuídas nesta lei.

Art. 20. Fica creada uma loteria annual, que será extrahida de preferencia a qualquer outra, no comêço de cada anno, e de conformidade com o plano annexo ou com outro que o presidente organizar, e seu beneficio de trinta contos de réis entrará para o fundo capital do monte-pio.

Art. 21. As professoras publicas estão comprehendidas no art. 2º e gozarão de todas as vantagens desta lei tanto para si como para seus successores ; fallecendo, porém, no estado de casadas, os seus viuvos não terão direito ás pensões, que passaram aos outros herdeiros na ordem de successão estabelecida.

Art. 22. As quantias pertencentes ao monte-pio ficarão recolhidas na thesouraria da provincia, aonde se estabelecerá uma conta corrente de movimento a juro de 6 por cento ao anno, e fechada semestralmente para capitalisação de juro. Quando, porém, ao governo da provincia não convenha, ou desses capitães não necessite, serão elles convertidos em titulos de divida do governo provincial ou geral, de vencimento de juro nunca menor de 6 por cento ao anno.

Art. 23. Nos primeiros dez annos de existencia do monte-pio ficará elle sob a gerencia do thesouro provincial, e passado este periodo sua administração ficará a cargo de uma directoria composta de funcionarios contribuintes, para a qual o presidente expedirá regulamento.

Art. 24. O presidente da provincia dará regulamento para a execução da presente lei.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezessete dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, instituindo um monte-pio obrigatorio, em favor dos funcionarios administrativos da provincia, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezessete dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

Plano de uma loteria em beneficio do Monte-pio

| | |
|---|--------------|
| 1 Premio de | 50:000\$000 |
| 1 » | 20:000\$000 |
| 1 » | 10:000\$000 |
| 1 » | 5:000\$000 |
| 3 » 2:000\$000 | 6:000\$000 |
| 5 » 1:000\$000 | 5:000\$000 |
| 10 » 500\$000 | 5:000\$000 |
| 20 » 200\$000 | 4:000\$000 |
| 50 » 100\$000 | 5:000\$000 |
| 100 » 50\$000 | 5:000\$000 |
| 2.000 » 20\$000 | 40:000\$000 |
| <hr/> | <hr/> |
| 2.192 | 155:000\$000 |
| Beneficio | 30:000\$000 |
| 7.808 brancos. Despezas e sellos. | 15:000\$000 |
| <hr/> | <hr/> |
| 10.000 bilhetes (divididos) a 20\$000 | 200:000\$000 |

Secretaria do governo da provincia de S. Paulo, 17 de Julho de 1881.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 128

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica autorisada a camara municipal de Pindamonhangaba a contratar com Cesar Augusto de Oliveira Costa, ou com quem mais vantagens offercer, a organisação de uma empresa funeraria de conducção de cadaveres dentro dos limites da cidade para o cemiterio publico, sob as seguintes condições :

§ 1.º A conducção dos cadaveres deverá ser feita em vehiculos e caixões que a empresa deverá têl-os, e vão especificados nas tabellas annexas sob os ns. 1 e 2, pago o transporte pelos particulares, segundo as classes e tabellas já referidas.

§ 2.º Em caso de ser a cidade invadida por alguma epidemia, a juizo da camara, soffrerão uma redução da quinta parte os preços taxados nas mesmas tabellas.

§ 3.º A concessão do privilegio será pelo prazo de dez annos, podendo este prazo ser prorogado por equal periodo pela mesma camara se entender conveniente a bem do serviço publico.

§ 4.º A empresa deverá ser montada e funcionar dentro do prazo de um anno, a contar da data do contrato, sob pena de caducidade da concessão pela mesma camara declarada.

§ 5.º A empresa será obrigada a conduzir gratuitamente nos vehiculos da terceira classe os que provarem indigencia com attestado do parochou ou do presidente da camara municipal, do juiz de paz ou de qualquer autoridade policial, inclusive o inspector de quarteirão onde se tiver dado o obito, e para esse fim terá a empresa dous caixões de terceira classe, sendo um para adultos e outro para infantes.

§ 6.º Os cocheiros do serviço da empresa deverão ser peritos em sua arte e ter a maioridade civil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario e especialmente a lei n. 75, de 3 de Abril de 1876.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.